



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 404/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui diretrizes para o manejo de crises e comportamentos disruptivos ou desafiadores de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino, com base em evidências científicas, e dá outras providências”*.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa instituir programa que ofereça aos profissionais da educação a capacitação necessária para lidar com situações de crise comportamental e para que possam aplicar estratégias que favoreçam o desenvolvimento das crianças com TEA.

No **aspecto material**, a proposta **materializa ações concretas no âmbito da saúde pública**, ofertando a possibilidade de atendimento específico no âmbito escolar, que melhor se coaduna com as normativas vigentes, observando a competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município, sobre a matéria:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios**: (...)  
VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

## LEI ORGÂNICA

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 131. As **ações de saúde são de relevância pública**, devendo sua **execução** ser feita **preferencialmente através de serviços públicos** e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Especificamente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê sobre atendimento individualizado:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 28. **Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:**

(...)

V - **adoção de medidas individualizadas** e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - **provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, em que pese a constitucionalidade material da proposta, **no aspecto formal, é inegável a imposição de obrigação ao Poder Executivo, NO QUE DIZ RESPEITO À REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**, ou seja, por mais que possa ser fixada tal diretriz, a iniciativa dependeria de ação concreta da Secretaria de Saúde, Educação e Cidadania (arts. 2º, III; 3º; 5º-A, II; 5º-B, 8º e 9º do PL), nos termos do que prevê a Lei Federal do SUS:

## LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 8º As **ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS)**, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, **serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada** em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A **direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única**, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, **sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:**

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

**III - NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS, PELA RESPECTIVA SECRETARIA DE SAÚDE** ou órgão equivalente.

Art. 18. À **direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:**

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

(...)

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Desta forma, nota-se que **as competências dos entes federativos já estão delimitadas na Lei Nacional nº 8.080, de 1990, de forma hierarquizada e coordenada pelos Poderes Executivos**, não sendo possível ao parlamentar municipal impor novas regras, ou de modo distinto do previsto na norma que define a repartição de competências, **sob pena de violação ao Pacto Federativo**, bem como, também, da **Separação de Poderes**.

Ademais, têm-se que ao **forçar a instituição do serviço individualizado**, haveria uma violação à própria gestão administrativa, de planejamento e de prestação do serviço público de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

saúde, organizado pela Secretaria de Saúde do Município, por meio de suas instâncias técnicas e científicas, não sendo cabível sua regulamentação direta pelo Legislativo Municipal:

**Art. 61. (...)**

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

**II - disponham sobre: (...)**

**b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)**

**II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

**VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela EC nº 32, de 2001)

**a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela EC nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador: (...)**

**II - exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre: (...)

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) exige que diretrizes pedagógicas sejam formuladas **em consonância com o sistema nacional de ensino**, e não unilateralmente por municípios (art. 8º, da Lei Federal 9.394, de 1996).

Além disso, no aspecto formal, nota-se ainda a **vigência da Lei Municipal 10.245, de 4 de setembro de 2012**, que já dispõe sobre a Política Municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista, de modo que, o jurídico dessa Casa rotineiramente tem recomendado a alteração direta na lei base, nos termos da melhor técnica legislativa (art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diz-se isso, pois a Lei 10.245, de 2012, de certo modo, materialmente já traz as intenções desse PL, nos seguintes dispositivos:

LEI Nº 10.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

Art. 2º São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município:

(...)

IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo, no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho, conforme as necessidades específicas; ([Redação dada pela Lei nº 12.025/2019](#))

**Art. 5º São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola:** ([Redação dada pela Lei nº 12.025/2019](#))

**I - acessibilidade com estratégias específicas** com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

**II - a proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição** específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

**III - recurso de comunicação facilitada** dentro da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

IV - a **atenção especializada** proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

V - **informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes** e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismos não verbais.

VI - **adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva**, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação; ([Acrescido pela Lei nº 12.025/2019](#))

**VII - permanência na unidade escolar** que estuda, visando o seu melhor desenvolvimento pedagógico, sendo vedado qualquer tipo de transferência, salvo aquelas requeridas pelos responsáveis legais ou quando estritamente necessárias à progressão do aluno nos vários níveis de aprendizagem. ([Acrescido pela Lei nº 12.444/2021](#))

Por fim, nota-se ainda que **está em tramitação o PL 289/2025**, de autoria do Nobre Edil Roberto Freitas, que “*Dispõe sobre a garantia de professor de apoio fixo para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino e estabelece diretrizes para capacitação profissional*”, sendo **recomendável o apensamento**, nos termos do art; 139, do RIC, pela similaridade de matérias.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos termos apresentados, **o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ilegalidade pela preexistência da Lei 10.245/2012, e ainda, a necessidade de apensamento ao PL 289/2025.**

Sorocaba-SP, 02 de junho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003100350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **02/06/2025 16:34**

Checksum: **1C85771543223F4810465BBE61C6367A6ED3B4A76A1EEE6C7F48BC659EB16919**

